



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025213 - PB(2025/0310300-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CESARIO GOMES CONSERVA NETO
ADVOGADOS : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118
WILKISON RODRIGUES MENDES - PB021857
AGRAVADO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : PAULO WANDERLEY CAMARA - PB010138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença por quantia certa, com memória discriminada do débito, assim como o cumprimento da obrigação de fazer, referente ao Título Judicial formado nos autos de mandado de segurança coletivo. Na sentença, julgou-se extinto o processo, ante o indeferimento da inicial. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 32.480,03 (trinta e dois mil e quatrocentos e oitenta reais e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Inicialmente, cabe observar que a decisão de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta corte, portanto, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025213 - PB (2025/0310300-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CESARIO GOMES CONSERVA NETO
ADVOGADOS : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118
WILKISON RODRIGUES MENDES - PB021857
AGRAVADO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : PAULO WANDERLEY CAMARA - PB010138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença por quantia certa, com memória discriminada do débito, assim como o cumprimento da obrigação de fazer, referente ao Título Judicial formado nos autos de mandado de segurança coletivo. Na sentença, julgou-se extinto o processo, ante o indeferimento da inicial. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 32.480,03 (trinta e dois mil e quatrocentos e oitenta reais e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Inicialmente, cabe observar que a decisão de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta corte, portanto, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. BOLSA DESEMPENHO PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUTOR NÃO ASSOCIADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL QUE DELIMITOU A EFICÁCIA AOS SUBSTITUÍDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A execução decorre do Mandado de Segurança Coletivo nº 2011534-25.2014.815.0000, no qual foi concedida a ordem para determinar que a Paraíba Previdência implante a Bolsa Desempenho Profissional em favor dos militares inativos e pensionistas substituídos pela associação impetrante.

- Considerando que o título executivo delimitou a sua eficácia aos associados e, não tendo o exequente comprovado a sua condição de associado da impetrante, carece de legitimidade para executar o título judicial.

O acórdão recorrido examinou agravo interno interposto em cumprimento de sentença derivado de mandado de segurança coletivo que determinara a implantação da Bolsa de Desempenho Profissional para militares inativos e pensionistas substituídos. O relator conheceu do recurso por adequado e tempestivo, mas negou-lhe provimento (fls. 224-227).

O recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), alegando tempestividade (art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) e cabimento (art. 1.029 do CPC/2015) (fls. 231-233). Normas invocadas pelo recorrente: artigos 105, III, “a” e “c”, da CF/88; artigos 1.029, 1.003, § 5º, 489, § 1º, VI, 516, 534, 525, § 4º, 1.013, § 3º, IV, 924, I, 330, II, do CPC/2015; EC 41 /2003; EC 47/2005 (fls. 231-236, 239-245, 249-250).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça, inadmitiu o apelo extremo (fls. 259-261). Após transcrever a ementa do acórdão recorrido sobre ilegitimidade ativa por ausência de comprovação de associação quando o título delimitou beneficiários (fls. 259), a decisão realçou que o entendimento do acórdão harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ (aplicável às alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF/88) (fls. 260). Fundamentos utilizados para inadmissão: aplicação de Súmula 83 do STJ; consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (fls. 260-261). Conclusão: inadmitido o recurso especial (fls. 261).

Contra essa inadmissão, o agravante apresentou Agravo em Recurso Especial (AREsp), arguindo tempestividade e cabimento nos termos do artigo 1.042 do CPC/2015 (fls. 265, 269-270). Normas invocadas: artigo 1.042 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015); artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); artigos 489, § 1º, VI, 516 e 534, do CPC/2015 (fls. 269-277). Pedido: provimento do agravo para admitir o Recurso Especial e remetê-lo ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 278).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe observar que a decisão de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta corte, portanto, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que

o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.025.213 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0310300-3

Número de Origem:

08247770420218152001 20115342520148150000 8247770420218152001

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESARIO GOMES CONSERVA NETO

ADVOGADOS : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118

WILKISON RODRIGUES MENDES - PB021857

AGRAVADO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR : PAULO WANDERLEY CAMARA - PB010138

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026